

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017
COMISSÃO ESPECIAL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da MP o seguinte dispositivo:

"Art.75-C.....

.....
§ 2º O regime de teletrabalho poderá ser alterado para o presencial desde que haja a anuência do empregado, garantido o prazo mínimo de quinze dias para a transição."

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista introduziu o teletrabalho, especificando esse regime de prestação de serviços.

No entanto, o § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, permite que o empregador altere unilateralmente esse aspecto contratual.

É necessária a modificação do dispositivo a fim de que a nova norma trabalhista se coadune com a bilateralidade contratual, prevista no *caput* do art. 468 da CLT:



Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. (...)

Assim julgamos oportuna a apresentação de emenda que exige a anuência do empregado para que seja alterado o regime de teletrabalho para o regime presencial. É mantido o prazo de quinze dias para a transição entre um e outro regime.

A emenda garante a observância dos princípios protetivos do direito do trabalho.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

